IC - Inquérito Civil n. 06.2015.00000232-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 31ª Promotoria de Justiça da Capital, representado por sua Promotora de Justiça, Juliana Padrão Serra de Araújo, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro, LGP Produções Artísticas, CNPJ n. 02.090.864.0001-77, representada por seu proprietário Luiz Gonzaga Philippi, brasileiro, casado, nascido em 29/10/1958, CPF n. 303.396.429-04; Maria Cláudia Evangelista Pereira, brasileira, casada, nascida em 30/11/1981, CPF n. 036.806.789-08; Maurício Pontual Machado Neto, brasileiro, casado, nascido em 01/05/1980, CPF n. 006.075.499-04; e Sidnei Silva, brasileiro, casado, nascido em 02/05/1971, CPF n. 757.952.999-87, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e também na Lei Complementar Estadual n. 197/00 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;



Ministério Público do Estado de Santa Catarina, vigente no período entre os anos de 2012 e 2022, aponta como missão deste órgão "promover a efetivação dos direitos da sociedade, visando fortalecer a democracia, a cidadania e o

desenvolvimento sustentável".

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, " o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível, nos seguintes termos: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. §1º. As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de



31ª Promotoria de Justica da Comarca da Capital

ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta e o ato praticado;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00000232-3, restaram constatadas irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 142/SMA/DSLC/2014, destinado à "contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para montagem, manutenção e desmontagem de palco, grades, sonorização, trio elétrico e tendas para o evento carnaval nos bairros 2014", e o repasse de subvenção social, no valor de R\$ 221.200,00 (duzentos e vinte e um mil e duzentos reais) ao AVANTE, para a realização do Carnaval de Santo Antônio de Lisboa, em 2014;

CONSIDERANDO que, nestes autos, apurou-se que, em 24 de fevereiro de 2014, foi realizada uma reunião na Secretaria Municipal de Turismo, na qual estavam presentes Maurício Pontual Machado Neto, à época assessor jurídico da Secretaria de Turismo, Luiz Gonzaga Philippi, proprietário da empresa LGP Produções Artísticas, e Edenaldo Lisboa da Cunha (vulgo Feijão), Presidente do Clube AVANTE à época, - além de outros servidores da Prefeitura de Florianópolis que não tinham poder decisório -, ocasião em que Maurício decidiu excluir do Lote 03 do Pregão Presencial n. 142/SMA/DSLC/2014 o evento a ser realizado pelo Clube AVANTE em Santo Antônio de Lisboa e permitir o repasse de subvenção social ao clube para a realização da festividade;

CONSIDERANDO que tal decisão foi motivada pelo fato de Edenaldo Lisboa da Cunha ter alegado que não haveria tempo hábil para a montagem das estruturas do evento, já que a abertura das propostas da licitação estava aprazada para o dia 26/02/2014 e a festividade iniciava em 28/02/2014;



que, basicamente, assumiu, na presença de Maurício Pontual, o compromisso de que sua empresa, a LGP Produções Artísticas, faria a montagem das estruturas do evento e receberia o valor de R\$ 161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos reais) pela prestação dos serviços, por intermédio do Clube AVANTE (mediante o repasse da subvenção social);

CONSIDERANDO que tal conduta contrariou os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia que devem nortear os atos da Administração Pública, haja vista que a LGP Produções Artísticas foi indevidamente beneficiada com a exclusão do evento do Avante do Lote 3 da Licitação e com o concomitante repasse da subvenção social, o que possibilitou que a empresa realizasse o serviço sem se submeter ao processo licitatório, uma vez que não se sabia, à época, se outras empresas iriam apresentar proposta na licitação e se a Lugphil sairia realmente vencedora. Além disso, não caberia à Secretaria Municipal de Turismo realizar tratativas, contatos, discutir valores ou detalhes sobre a prestação do serviço com a empresa que o Clube AVANTE escolheu para a montagem das estruturas;

CONSIDERANDO que o valor máximo global estipulado para a realização de todos os eventos existentes no Lote 03 do Pregão Presencial n. 142/SMA/DSLC/2014, incluindo o evento do AVANTE em Santo Antônio, era de R\$ 203.200,00;

CONSIDERANDO que, com a orientação de Maurício Pontual, a Secretária de Turismo à época, Maria Cláudia Evangelista, autorizou o repasse da subvenção social ao AVANTE e solicitou a retirada desse evento do Lote 03, não diminuindo, porém, o valor máximo global do lote, o qual permaneceu estipulado em R\$ 203.200,00 – o que também restou despercebido pelo Pregoeiro Municipal à época, Sidnei Silva;



31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Lote 03, o valor máximo global desse Lote deveria ficar estipulado em, aproximadamente, R\$ 142.855,00 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), tendo em vista a média dos orçamentos apresentados pelas empresas Casa Moreira Eventos, LGP Produções Artísticas, Som Livre Sonorização e Temporary Eventos, por ocasião da aludida licitação;

CONSIDERANDO que a empresa que restou contratada para a realização dos eventos do Lote 03 foi justamente a LGP Produções Artísticas (Contrato n. 185/SETUR/2014), pelo valor de R\$ 198.000,00, valor levemente inferior ao preço máximo global desse lote;

CONSIDERANDO que a referida empresa recebeu quase que a integralidade dos valores estipulados no Contrato n. 185/SETUR/2014, com exceção do valor de R\$ 20.414,29, que restou anulado pela Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, portanto, que a LGP Produções Artísticas recebeu o valor de R\$ 34.730,31 a mais pela prestação dos serviços, o que causou, portanto, prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.492/92 permite a cominação das seguintes sanções aos responsáveis pelo ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário: "na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos";



CONSIDERANDO que a participação de Sidnei Silva nas irregularidades em comento foi de menor gravidade, haja vista que não teve qualquer poder decisório quanto aos atos envolvendo o repasse da subvenção social ao AVANTE, que beneficiou ilicitamente a LGP Produções, e a retirada do evento do Lote 03 da licitação sem a readequação do valor máximo global do lote, porém não foi diligente ao observar que o valor não tinha sido readequado (o que caberia a ele, de acordo com as funções do Pregoeiro Municipal), o *Parquet* entende ser razoável apenas a aplicação de multa civil no valor de 10% (dez por centro) do valor do dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o interesse demonstrado pelos compromissários em reparar o prejuízo causado ao erário público e cumprir integralmente o ajustado, em atenção ao disposto no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as partes **RESOLVEM** celebrar o presente TAC, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24.07.1985, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. DO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO

1. OS COMPROMISSÁRIOS LGP Produções Artísticas, representada por Luiz Gonzaga Philippi, Maria Cláudia Evangelista Pereira e Maurício Pontual Machado Neto, obrigam-se a devolver ao erário municipal, mediante depósito na conta bancária de n. 600-0, Agência n. 1877, Operação 006, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da Prefeitura Municipal de Florianópolis (CNPJ n. 82.892.282/0001-43), a quantia de R\$ 46.722,65 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) – valor já atualizado até a presente data, de acordo com o índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina -, nas



seguintes proporções:

- a) A empresa LGP Produções Artísticas, por seu representante Luiz Gonzaga Philippi, compromete-se a efetuar o pagamento da metade do valor do prejuízo causado ao erário, haja vista que foi o maior beneficiário dos atos de improbidade administrativa aqui cometidos, estipulado em R\$ 23.361,33 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), em 12 (doze) parcelas de R\$ 1946,78 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), com data de vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 do mês subsequente à data de homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina;
- b) A compromissária **Maria Cláudia Evangelista Pereira** compromete-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.680,67 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), em uma única parcela, cujo pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a data de homologação do termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.
- c) O compromissário **Maurício Pontual Machado Neto** compromete-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.680,67 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), em uma única parcela, cujo pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a data de homologação do termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.
- Os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar cópia do respectivo comprovante de depósito dos valores para o e-mail capital31pj@mpsc.mp.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento de cada parcela.

2. DA MULTA CIVIL

- 2.1. OS COMPROMISSÁRIOS LGP Produções Artísticas, representada por Luiz Gonzaga Philippi, Maria Cláudia Evangelista Pereira, Maurício Pontual Machado Neto e Sidnei Silva, obrigam-se a efetuar, cada um, o pagamento de R\$ 4.672,27 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), a título de multa civil correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário (R\$ 46.722,65), a ser revertida ao FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, nas seguintes condições:
 - a) A empresa **LGP Produções Artísticas**, por seu representante **Luiz Gonzaga Philippi**, compromete-se a efetuar o pagamento integral do valor de R\$ 4.672,27, em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 389,36 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), com data de vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 do mês subsequente à data de homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina;
 - b) A compromissária **Maria Cláudia Evangelista** compromete-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.672,27, em uma única parcela, cujo pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a data de homologação do termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.
 - c) O compromissário **Maurício Pontual Machado Neto** compromete-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.672,27, em uma única parcela, cujo pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a data de homologação do termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.
 - d) O compromissário **Sidnei Silva** compromete-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 4.672,27, em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 389,36 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), com data de vencimento todo

dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 do mês subsequente à data de homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

- 2. 2. Os boletos bancários referidos no item anterior serão encaminhados por esta 31ª Promotoria de Justiça da Capital aos compromissários, aos seguintes *e-mails*: mariaclaudia@jocintra.com.br; operacional.gaf@pmf.Sc.Gov.br; maurício@pontualadvocacia.com; gonzaga@lugphil.Com.br.
- 2. 3. Os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar cópia dos respectivos comprovantes de depósito dos valores para o e-mail capital31pj@mpsc.mp.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento de cada parcela.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. A inobservância ao disposto nos itens 1.1 e 2.1 implicará a responsabilidade pessoal dos compromissários, a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, tanto nas parcelas envolvendo o valor do prejuízo causado ao erário quanto o valor devido a título de multa civil, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.
- 2. As multas pecuniárias às quais se refere o item 1 desta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, mediante expedição futura de boleto bancário.
- 3. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA comprometese se a não adotar quaisquer medidas judiciais cíveis contra os 31ª Promotoria de Justiça Edifício Campos Salles. Rua Pedro Ivo, 231, 3º andar, Centro, Florianópolis SC, CEP 88010-070 ☎ (48) 3330 2131 ⊒ capital31pj@mpsc.mp.br 9



COMPROMISSÁRIOS, em face dos itens ajustados no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, desde que integralmente cumpridas as obrigações ora por si assumidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente ajuste inicia-se na data de sua assinatura, sendo que esta Promotoria de Justiça instaurará procedimento administrativo a fim de fiscalizar o cumprimento do acordo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 5 (cinco) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 05 de março de 2020.

Juliana Padrão Serra de Araújo Promotora de Justiça

Maurício Pontual Machado Neto Compromissário

Maria Cláudia Evangelista Pereira Compromissária

LGP Produções Artísticas Ltda.

Compromissário

Representante Luiz Gonzaga Philippi

Sidnei Silva Compromissário

Pedro Miranda de Oliveira OAB/SC n. 15.762 Rodolfo Macedo do Prado OAB/SC n. 41.647